



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00060/18 e do Acórdão APL TC 00194/18, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2014

Gestor: Expedito Pereira de Souza (Ex-prefeito)

Advogado: Leonardo de Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, EXERCÍCIO DE 2013 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00060/18 E DO ACÓRDÃO APL TC 00194/18, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2013 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR A IMPUTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM "II" DO ACÓRDÃO APL TC 00194/18, MANTENDO-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL TC 00094/2019

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face do Parecer PPL TC 00060/18 e do Acórdão APL TC 00194/18, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014.

Através do mencionado parecer, publicado em 09/05/2018, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11"); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 09/05/2018, decidiu o Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, exercício de 2014, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11"); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação;
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 50.408,23 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), equivalente a 1.052,58 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernente ao saldo bancário sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR MULTA ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 194,94 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo

¹ 1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º trimestre; 2 - Não encaminhamento e nem comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA); 3 - Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 4 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 5 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 6 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 9 - Omissão de valores da dívida fundada, referentes à CAGEPA (R\$ 6.766.136,66), Precatórios (R\$ 7.354.419,69) e Energisa (R\$ 106.966,01), perfazendo R\$ 14.227.522,36; 10 - Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 97,88% do fixado na LOA, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal; 11 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 12 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; 13 - Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários, no montante de R\$ 647.279,09; 14 - Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal; 15 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento; 16 - Ausência de encaminhamento das cópias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. DETERMINAR ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa, o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos, no montante de R\$ 647.279,09, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08;
- V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias;
- VI. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 41417/18, protocolizado em 24/05/2018 (fls. 1458/1514).

Em sua análise, a Auditoria concluiu pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para afastar a imputação de débito de R\$ 50.408,23, constante do item "II" do Acórdão APL TC 00194/18, ratificando-se todas as demais deliberações constantes das peças recorridas, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de fls. 1526/1534:

- ABERTURA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, R\$ 11.836.112,35

Recorrente: "O recorrente apresenta as Leis 1.374 e 1.351 elidindo, em seu entendimento, a ausência de autorização para os créditos suplementares abertos sem autorização."

Auditoria: "As cópias de inteiro teor das LEIS 1.374 e 1.351 estão desacompanhadas de prova de efetiva publicação na imprensa oficial, condição essencial para que se reconheça efetividade às normas citadas, ademais, como se observa nas fls. 1480 dos presentes autos eletrônicos, a Lei 1.374 é, supostamente, de março de 2015 e, portanto, já não teria como produzir efeitos em relação ao Orçamento Municipal de 2014, cuja vigência encerrou-se em 31/12/2014.

Ademais, os argumentos manejados em sede de reconsideração já foram trazidos na defesa e desconsiderados pela auditoria.

de extratos bancários e respectivas conciliações, totalizando R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação; e 17 - Registro no Ativo de R\$ 30.202,03, sem a devida comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

Conforme acima, ratifica-se o entendimento de que, em 2014, ocorreu abertura e utilização de créditos suplementares não autorizados legalmente.”

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (R\$ 16.771.273,79) SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS; E, FINANCEIRO (R\$ 27.857.333,53) AO FINAL DO EXERCÍCIO

Recorrente: “O suplicante não contesta os fatos, mas, pugna pela relevação deles, informando que os mesmos decorrem da situação financeira por que passa o país.

Para embasar a argumentação transcrevem observações da auditoria lançados no caderno do Processo TC 00040/17, que trata do acompanhamento da Gestão de Bayeux, no exercício de 2017.”

Auditoria: “Mais uma vez o gestor não apresenta quaisquer providências que tenha tomado, durante o exercício financeiro de 2014, para mitigar o risco de déficit na execução orçamentária, constituindo tal omissão o cerne da irregularidade apontada em relação ao déficit na execução orçamentária cuja consequência direta foi o elevado déficit financeiro, situação que comprometeu a execução do orçamento nos anos seguintes.

A auditoria ratifica sua posição ao longo da instrução processual e confirma, em sede de reconsideração, a existência dos déficits orçamentário e financeiro constante das decisões recorridas.”

- GASTOS COM PESSOAL DO ENTE MUNICIPAL EM VALOR CORRESPONDENTE A 69,18% DA RCL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA), ACIMA DO LIMITE DE 60% PRECONIZADO NO ART. 19 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;
- DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO EM VALOR EQUIVALENTE A 66,69% DA RCL, SUPERANDO O LIMITE MÁXIMO DE 54% DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Recorrente: “Trataremos estes itens de forma conjunta por se tratarem de assuntos correlatos. De fato houve incremento de gastos com pessoal. Entretanto há explicação para tanto. Em 2012 a Prefeitura de Bayeux promoveu certame público como se pode comprovar no link:

<http://www.contemaxconsultoria.com.br/site/concursosrealizados/prefeituramunicipal-de-Bayeux>. Para além disso, e de forma a inviabilizar a administração do Prefeito sucessor, o edil coadunado com a Câmara de Vereadores aprovou VÁRIOS Planos de Cargos, Carreira e Remuneração elevando sobremaneira a folha de pagamento do município. Além disso, promulgou legislação criando cargos e encargos para a comuna. Adite-se a isso, o fato do repasse do Fundo de Participação dos Município ter diminuído vertiginosamente, e, a relação algébrica entre gastos e repasse é inversamente proporcional. Sendo assim, em virtude do gestor ter sido compelido a anuir com os pagamentos dos PCCR,s, e ainda, obrigado a nomear os candidatos aprovados em certame público (quer por necessidade da administração, quer por ordem judicial) aumentou sobremaneira os gastos com pessoal relacionados. De se observar que ao longo de sua gestão esse patamar diminuiu. Não se pode olvidar que o encargo deixado pelo Gestor de 2012 foi tão pesado, que o próprio não conseguiu honrar com os compromissos por ele mesmo assumido, vez que inadimpliu as folhas de pagamento dos meses finais do exercício de 2012. Sendo assim, e antes a explanação pugna-se pela supressão da eiva”.

Auditoria: “Como se observar, o recurso não inova em matéria de argumentação nem demonstra de forma objetiva as ações do Gestor para promover a adequação dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

com pessoal aos limites legais, razão pela qual se ratificam as eivas nos termos exarados nas decisões recorridas.”

- EXCESSIVA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE (AUMENTO DE 95,44% DE JANEIRO A DEZEMBRO)

Recorrente: “De se observar, Douto Relator, que as contratações ocorreram para satisfação de necessidades do município, e principalmente para atender a secretaria de Educação. Com as vênias de estilo, Douto Julgador, observa-se que a grande maioria das contratações diz respeito à contratação de professores cuja solução de continuidade poder-se-ia ser exageradamente danosa. Observa-se que no mês de dezembro, *verbi gratia*, só de professores (aí incluindo-se EJA) são 332, 73 monitores e 15 merendeiras, totalizando 420 servidores. Sendo assim, pugna a defesa pela supressão da eiva.”

Auditoria: “O que se argumenta em sede recursal é o mesmo que foi trazido como defesa - v. fls. 1355 deste caderno processual - não acatado pela auditoria nem pelo Ministério Público de Contas - razão pela qual se ratificam, neste ponto, as decisões recorridas”.

- NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, TOTALIZANDO R\$ 10.613.276,71, SENDO R\$ 3.735.016,74 AO RGPS E R\$ 6.878.259,97 AO RPPS
- NÃO-RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADAS DOS SEGURADOS À INSTITUIÇÃO DEVIDA, TOTALIZANDO R\$ 674.269,36

Recorrente: “Ora Douto relator, a verdade se impõe. Com as devidas vênias, não assiste razão à Auditoria. Em consonância com o SAGRES, a Prefeitura pagou R\$ 5.860.708,33 ao IPAM, e R\$ 2.210.653,22 ao INSS.

No relatório, a Auditoria apontou que, em 2014, a edilidade pagou R\$ 2.509.271,53 ao INSS, e R\$ 2.587.383,15 ao IPAM.

Para além disso, temos os parcelamentos descontados DIRETAMENTE na conta e explicamos; entendamos primeiramente o que vem a ser retenção de recursos diretamente na conta. “A retenção do recurso funciona semelhante ao sistema de encargo deixado pelo Gestor de 2012 foi tão pesado, que o próprio não conseguiu honrar com os compromissos por ele mesmo assumido, vez que inadimpliu as folhas de pagamento dos meses finais do exercício de 2012. Sendo assim, e antes a explanação pugna-se pela supressão da eiva”.

Auditoria: “Como se observa, o recurso não inova em matéria de argumentação nem demonstra de forma objetiva as ações do gestor para promover a adequação dos gastos com pessoal aos limites legais, razão pela qual se ratificam as eivas nos termos exarados nas decisões recorridas”.

- EXCESSIVA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE (AUMENTO DE 95,44% DE JANEIRO A DEZEMBRO)

Recorrente: “De se observar, Douto Relator, que as contratações ocorreram para satisfação de necessidades do município, e principalmente para atender a secretaria de Educação. Com as vênias de estilo, Douto Julgador, observa-se que a grande maioria das contratações diz respeito à contratação de professores cuja solução de continuidade poder-se-ia ser exageradamente danosa. Observa-se que no mês de dezembro, *verbi gratia*, só de professores (aí incluindo-se EJA) são 332, 73 monitores e 15 merendeiras, totalizando 420 servidores. Sendo assim, pugna a defesa pela supressão da eiva”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

Auditoria: "O que se argumenta em sede recursal é o mesmo que foi trazido como defesa - v. fls. 1355 deste caderno processual - não acatado pela auditoria nem pelo Ministério Público de Contas - razão pela qual se ratificam, neste ponto, as decisões recorridas".

- NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, TOTALIZANDO R\$ 10.613.276,71, SENDO R\$ 3.735.016,74 AO RGPS E R\$ 6.878.259,97 AO RPPS
- NÃO-RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADAS DOS SEGURADOS À INSTITUIÇÃO DEVIDA, TOTALIZANDO R\$ 674.269,36

Recorrente: "Ora Douro Relator, a verdade se impõe. Com as devidas vêniãs, não assiste razão à Auditoria. Em consonância com o SAGRES, a Prefeitura pagou R\$ 5.860.708,33 ao IPAM e R\$ 2.210.653,22 ao INSS.

No relatório, a Auditoria apontou que, em 2014, a edilidade pagou R\$ 2.509.271,53 ao INSS e R\$ 2.587.383,15 ao IPAM.

Para além disso, temos os parcelamentos descontados DIRETAMENTE na conta e explicamos. Entendamos primeiramente o que vem a ser retenção de recursos diretamente na conta. A retenção do recurso funciona semelhante ao sistema cheque especial em um banco, pois, a partir do momento que o recurso entra na conta, ele é automaticamente debitado. No que concerne aos descontos e retenções do FPM, a própria Constituição trata do tema, além de outras legislações infraconstitucionais. Os recursos do FPM repassados aos Municípios podem ser retidos em razão da dívida previdenciária conforme previsto no art. 3º, § 10 da Medida Provisória 2.129-6/2001. Segundo esse dispositivo, o Município autoriza em cláusula do acordo celebrado que, caso falte pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, haja a retenção do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente à mora por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. A mesma Medida Provisória assinala que o Município autoriza no acordo a retenção do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao valor do recebimento do fundo, bem como a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. No extrato, o total dos lançamentos nos decêndios está zerado, pois o total de créditos e débitos possui os mesmos valores, o que implica dizer que não há saldo. Todo o recurso que entrou foi debitado. As rubricas descritas no extrato são exemplos de vários tipos de retenção que podem acontecer devido as dívidas previdenciárias, conforme demonstrado abaixo: RFB-PREV-PARC53: Parcelamento especial da MP 589/LEI 12.810/2013. RFB-PREV-OB COR: OBRIGAÇÃO CORRENTE - Valores declarados em GFIP referente a competência do mês anterior. RFB-PREV-OB DEV: Juros e Multas. RFB-PREV-PARC60: Parcelamento simplificado e/ou ordinário – Lei 10.522/2002. ENCARTE CNM NOS AUTOS. Pois bem, com estas explicações e em cotejo das informações trazidas nos extratos juntos a esta, podemos observar que o município não só pagou, mas foi DEBITADO automaticamente da conta do município as obrigações correntes diretamente ao tesouro, através da Receita Federal, em total muito além do que levantado pela Auditoria, isto é, em perfeita sintonia com os precedentes emanados do Egrégio Pleno do Tribunal de Contas. Vejamos, portanto, *decisum* do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana no processo TC nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

04065/15, Parecer PPL-TC 00156/2016, no qual: *'... desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta corte de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário, à aprovação das contas, sob esse fundamento, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos processos TC nº 5429/13/ 5360/13, 5185/13 e 4107/11, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos'* De se observar que estes valores acima são retirados AUTOMATICAMENTE da conta da edibilidade por força da adesão ao parcelamento no valor de R\$ 2.667.699,20. Sendo assim, no exercício de 2014, com as obrigações e os parcelamentos, a Prefeitura de Bayeux pagou R\$ 11.881.685,60 + R\$ 2.667.699,20 = R\$ 14.549.384,80. Se o cálculo estimado pela Auditoria é de R\$ 17.156.988,88 e a gestão adimpliu com R\$ 14.549.384,80, pagou 80% da despesa com Previdência. Entrementes, entende a defesa, superada qualquer pecha de desconformidade com os ditames legais".

Auditoria: "Registre-se que em relação ao INSS, uma vez que o recorrente não contestou os valores apontados pela AUDITORIA para as obrigações patronais estimadas e apresentou como PAGA importância inferior à que foi apontada pela Auditoria - R\$ 2.210.653,22 (INSS) - recorrente - contra R\$ 2.509.271,53 (Auditoria), confirma-se ausência de recolhimento da ordem de R\$ 3,7 milhões de obrigações patronais em favor do INSS.

No tocante ao IPM, as contribuições pagas foram de R\$ 4.046.270,42 e não R\$ 5.860.708,33, posto que neste montante estão inclusas frações relativas a parcelamentos de dívidas, além disto, foi lançado R\$ 1.458.887,27 referente a parcelas não entregues ao IPAM de obrigações por ele pagas, que são deveres da Edilidade.

Em face do acima exposto, ratificam-se os valores e eivas apontadas no tocante a ausência de recolhimento regular de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS (INSS) e ao RPPS (IPAM).

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 371/18, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para exclusão da imputação de débito, no montante de R\$ 50.408,23, referentes ao saldo bancário anteriormente não comprovado, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00194/2018, quanto às demais inconformidades constatadas.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, destacando que, não obstante o afastamento da imputação, as irregularidades subsistentes no presente processo, a seguir listadas, são suficientemente robustas para se manter o posicionamento pela reprovação das contas de governo do gestor e irregularidade das contas de gestão, visto que eivas de mesma natureza mantiveram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

irregulares as contas do mesmo gestor relativas ao exercício de 2013 (Processo TC 04684/14), em sede de recurso de reconsideração, apesar de também ter sido suprimida a imputação:

- a) Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35;
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas;
- c) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício;
- d) Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11");
- f) Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro);
- g) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; e
- h) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36.

Assim, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, para excluir a imputação constante do item II do Acórdão APL TC 00194/2018, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04739/15, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face do Parecer PPL TC 00060/2018 e do Acórdão APL TC 00194/2018, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a imputação constante do item "II" do Acórdão APL TC 00194/2018, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de março de 2019.

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 16:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO